ESTADO DE PERNAMBUCO MUNICÍPIO DE ESCADA

GABINETE DO PREFEITO **DECRETO Nº 071/2019**

Exonera Servidores Ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESCADA, Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, no uso de suas atribuições legais, previstas no artigo 67 da Lei Orgânica,

DECRETA:

- Art. 1º Ficam exonerados todos os servidores ocupantes de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
- Art. 2º Ficam excluídos da regra prevista no artigo 1º, os servidores ocupantes de cargos de Secretários Municipais e equiparados, conforme estrutura definida na Lei Municipal nº 2.477/2017.
- Art. 3º Ficam excluídos da regra prevista no artigo 1º os ocupantes dos cargos em comissão para os quais a legislação preveja mandato.
- Art. 4° Na hipótese de publicações de atos que prevejam exonerações, reconduções, nomeações ou designações atinentes às especificadas neste decreto, prevalecerá à determinação exarada em ato administrativo ou normativo publicado posteriormente.
- Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de dezembro de 2019.

Escada, 02 de dezembro de 2019.

LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA Prefeito

Publicado por: Maria José Gonzaga Siqueira Passos Código Identificador:421E67E4

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 03/12/2019. Edição 2471 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/



ESTADO DE PERNAMBUCO MUNICÍPIO DE ESCADA



GABINETE DO PREFEITO DECRETO Nº 06 DE 08 DE JANEIRO DE 2019

Ementa: Institui o PROREFIS - Programa de Recuperação Fiscal da Dívida Ativa Municipal, dispõe sobre a concessão de benefícios para seu pagamento, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e judicial, dispõe sobre parcelamento e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE ESCADA (PE) NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FULCRADO NOS ARTIGOS 282 C/C ARTIGO 229 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.419/2014, RESOLVE:

Art. 1º - Constitui Dívida Ativa Tributária do Município aquela proveniente de impostos, taxas e contribuições de melhoria, bem como multas de qualquer natureza regularmente inscritas na repartição administrativa competente depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 2º - A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

I - por via administrativa;

II - por via judicial.

Parágrafo único - Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o crédito, para pessoas físicas e jurídicas.

Art. 3° - Os créditos de natureza tributária e não tributária que se encontram em fase de cobrança administrativa, inscritos na Dívida Ativa referentes aos últimos cinco anos e/ou os créditos ajuizados em Execução Fiscal pela Fazenda Municipal poderão ser pagos de acordo com os critérios, benefícios e limites estabelecidos neste Decreto, em caráter geral, conforme prazos e percentuais de descontos seguintes:

ITEM	MODALIDADE	DESCONTO	VALOR MÍNIMO
I	A vista	90%	R\$ 0,01
II	Em até 03 parcelas	80%	R\$ 40,00
III	Em até 09 parcelas	70%	R\$ 60,00
IV	Em até 18 parcelas	50%	R\$ 100,00
V	Em até 24 parcelas	0%	R\$ 160,00

- § 1° Os descontos acima recaem sobre os valores referentes a multa moratória e juros, não atingindo a correção monetária
- § 2º Não será concedido parcelamento de débitos provenientes de retenção na fonte.

Art. 4° - A adesão ao REFIS MUNICIPAL implica:

I - a aceitação plena das condições estabelecidas neste Decreto;

- II confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;
- III renúncia ou desistência de quaisquer reclamações ou recursos no âmbito administrativo ou judicial;
- IV sujeição da pessoa jurídica e da pessoa física ao pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data de
- V pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

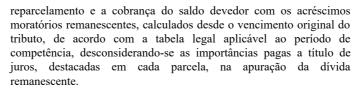
Parágrafo único. No caso de execução fiscal os débitos ajuizados que vierem a ser parcelados na forma desta Lei terão requerida a suspensão temporária em juízo, que será retomada, nos próprios autos, no caso de descumprimento do acordo pelo devedor.

- Art. 5º Não serão objetos de pagamentos parcelados os créditos:
- I beneficiados por moratória geral ou individual;
- II remanescentes de montantes que tenham sido objeto de mais de dois reparcelamentos descumpridos;
- III referentes a sujeito passivo sob Auto de Infração, salvo com os acréscimos de todos os consectários legais.
- Art. 6º Ficará suspenso o curso da mora enquanto o parcelamento ou reparcelamento for cumprido com regularidade.
- Art. 7º O pedido de parcelamento ou reparcelamento deverá ser na conformidade do boleto bancário extraído do sistema de cadastro municipal ou formalizado de forma diversa no órgão fazendário competente, instruído com os seguintes documentos:
- I requerimento, assinado pelo sujeito passivo ou seu representante, do qual constarão:
- Nome e endereço do requerente;
- · Inscrição fiscal no Município;
- Natureza e valor do crédito e número de parcelas em que se propõe a saldar a dívida;
- Renúncia expressa a qualquer impugnação ou recurso, bem como desistência daqueles que porventura tenham sido apresentados;
- II declaração discriminativa do crédito a ser parcelado, se for o caso. § 1º - O não pagamento da parcela inicial do débito no prazo do vencimento resultará na ineficácia automática do pedido, independentemente de qualquer aviso ou notificação.
- § 2º Os processos de parcelamento terão prioridade em seu andamento, devendo estar decididos no prazo máximo de quinze dias, contados da data da apropriação do pagamento da parcela inicial, observado o disposto no parágrafo anterior.
- Art. 8º O pedido de parcelamento não suspenderá a ação fiscal decorrente de Auto de Infração já iniciada à data do seu recebimento, nem impedirá aquela que se destine a apurar outros créditos tributários.
- Art. 9º Quando se tratar de créditos tributários ou de multas administrativas lançadas por Auto de Infração contra o qual o sujeito passivo tenha apresentado impugnação parcial poderá ser requerido o parcelamento da parte não impugnada.
- § 1º Na hipótese deste artigo, será formado processo, anexando-se ao expediente de parcelamento cópia do Auto de Infração, com os respectivos demonstrativos e suas alterações, quando houver.
- § 2º O processo do Auto de Infração, feitas as devidas anotações, prosseguirá seu trâmite.
- Art. 10 A repartição competente instruirá o processo de parcelamento ou reparcelamento com as seguintes informações e providências, conforme o caso:
- I existência ou não de outro pedido de parcelamento em fase de pagamento;
- II existência ou não de outros débitos pendentes, em qualquer fase administrativa ou judicial;
- III emissão de Nota de Lançamento no valor do crédito consolidado, discriminados os valores do principal e dos acréscimos moratórios, nos casos de parcelamento de créditos tributários confessados espontaneamente.
- Art. 11 O sujeito passivo poderá solicitar o parcelamento de outros créditos tributários, devendo, neste caso, ser formado obrigatoriamente um novo processo a cada pedido.
- Art. 12 Será permitido mais de um reparcelamento desde que o sujeito passivo tenha recolhido, em parcelas sucessivas, no mínimo 20% do crédito referente ao último reparcelamento concedido.

Parágrafo único. Na hipótese de reparcelamento, sua primeira parcela deverá perfazer, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor devido.

Art. 13 - A ausência de pagamento de qualquer parcela por mais de sessenta dias acarretará a suspensão do parcelamento ou do





Parágrafo único. O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

- Art. 14 O pedido de parcelamento ou de reparcelamento de créditos tributários vencidos, apurados através de procedimento fiscal ou confessados espontaneamente, será decidido pelo titular da Gerência de Arrecadação.
- Art. 15 Contra a decisão do Gerente de Arrecadação caberá recurso à Procuradoria da Fazenda Municipal no prazo de quinze dias, contados da data da ciência do indeferimento do pedido.

Parágrafo único - Não caberá recurso contra despacho decisório do superior hierárquico do Gerente de Arrecadação concernente aos beneficios previstos neste Decreto.

Art. 16 - A concessão de parcelamento de créditos tributários e administrativos não implica moratória, novação ou transação, e dará ao contribuinte direito de obter certidão de regularização de sua situação fiscal em relação ao crédito objeto do parcelamento, salvo se os compromissos decorrentes da concessão do parcelamento não estiverem sendo cumpridos.

Parágrafo único - Em qualquer caso, a certidão fiscal a que se refere o artigo 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida, inclusive para o disposto no artigo 1.137 do Código Civil, após a apropriação dos pagamentos de todas as parcelas.

- Art. 17 A ciência de qualquer decisão exarada em processo de pedido de parcelamento servirá para início da contagem dos prazos fixados neste Decreto ou do prazo para o cumprimento de exigência, sendo considerada a que primeiro vier a ocorrer dentre as seguintes situações:
- I publicação da decisão no mural da Prefeitura;
- II declaração do interessado, no processo correspondente, de sua ciência quanto ao decidido.
- Art. 18 No interesse da Administração e verificada qualquer insuficiência operacional quanto à cobrança da Dívida Ativa, poderá o Poder Executivo Municipal, mediante processo licitatório específico, contratar pessoa jurídica para tal fim.
- Art. 19 Os honorários advocatícios decorrentes da cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa municipal fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, serão devidos pelo contribuinte aos advogados responsáveis pelos procedimentos especiais de cobrança da Fazenda Municipal da seguinte forma:
- I Na esfera administrativa em processo assegurado a ampla defesa do contribuinte, nunca superior a 10% (dez por cento).
- II Na esfera judicial conforme arbitramento:
- § 1º O Prefeito designará os procuradores tributários para realizar os serviços específicos de cobrança administrativa e judicial da dívida ativa através de Portaria.
- § 2º Na esfera administrativa não caberá pagamento de honorários quando o pagamento for realizado de forma espontânea pelo contribuinte.
- § 3º A distribuição dos honorários entre os procuradores será regulamentada por Ato conjunto baixado pelo Prefeito e pelo Procurador Municipal.
- § 4º A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência.

Disposições Finais



- Art. 20 Mediante Portaria, o titular da Gerência de Arrecadação poderá instituir sistema de débito automático das prestações do parcelamento em conta corrente bancária do requerente.
- Art. 21 O disposto neste Decreto não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.
- Art. 22 A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.
- Art. 23 O titular da Gerência de Arrecadação baixará os atos que julgar necessários à execução deste Decreto.
- Art. 24 O Poder Executivo poderá licitar e executar programa de obras ou serviços ou, ainda, efetuar aquisição de bens condicionando seu pagamento à cobrança, pelo licitante vencedor contratado, da Dívida Ativa Municipal regularmente inscrita.

Parágrafo único. No caso de que trata o caput deste artigo, o produto da arrecadação da Dívida Ativa cobrada pelo contratado será recolhido por guia especial emitida pela Fazenda Pública Municipal e depositada em conta-corrente específica, não constituindo a eventual arrecadação maior que o valor das obras, serviços ou mercadorias adquiridas motivo para qualquer antecipação do pagamento.

- Art. 25 A demonstração prevista no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal 101/00, fica assentada na Exposição de Motivos/Justificativa anexa a esta lei.
- Art. 26 Os descontos já previstos em outras normas não poderão ser cumulativos em relação aos descontos da presente Lei.
- Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito estendido por todo o exercício de 2018, revogadas as disposições em contrário, ficando os efeitos suspensos no término do exercício financeiro em curso.

Município de Escada (PE) em 08 de janeiro de 2019.

LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA Prefeito

Publicado por: Maria José Gonzaga Siqueira Passos Código Identificador:013AEF02

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 18/01/2019. Edição 2251 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/

